



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000832/2004-87
Recurso nº 155.637 De Ofício
Acórdão nº **1202-00.346 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de agosto de 2010
Matéria IRPJ e reflexos
Recorrente DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA,
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa:OMISSÃO DE RECEITA: Não há omissão de receitas por suprimimento de caixa se não ficar comprovada sua existência.

GLOSA DE DESPESAS - Não cabe a glosa de despesa se ficou comprovada que foi incorrida e também deduzida noutra empresa do mesmo grupo e, não, na recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Nelson Lósso Filho - Presidente.

Nereida de Miranda Finamore Horta - Relatora.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (Presidente), Carlos Alberto Donassolo, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flávio Vilela Campos (Suplente Convocado), Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Vice Presidente da Turma)

Relatório

Tratam-se esses autos de Recurso de Ofício advindo da DRJ no Rio de Janeiro que deu provimento, por unanimidade de votos, à Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte empresa DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA pela lavratura de Auto de Infração em 17 de julho de 2004.

Consta no Termo de Constatação de Irregularidades decorrente dos trabalhos de fiscalização iniciados em 28 de novembro de 2003 (Termo de Início de Fiscalização) com término em 21 de junho de 2004 (Termo de Intimação), o seguinte:

- 1) *OMISSÃO DE RECEITA- SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO POR NÃO ESTAR COMPROVADA A EFETIVIDADE DA ENTREGA* - entendeu-se que não restou comprovada a origem dos recursos emprestados pela empresa ligada Pritefisa Tec. Fios Sint. Amazônia S.A, CNPJ 04.396.917/0001-08, no montante de R\$ 8.122.654,73. Contrariando, portanto, os termos dos artigos 24 da Lei nº. 9.249/95; 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 279, 282 e 288 Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000/1999 - RIR/99. Segundo consta, foram apresentados apenas os lançamentos contábeis, demonstrando que foi registrado lançamento a débito da conta 1.32.1.02 (153.02) — nomenclatura “C/C Pritefisa Tec. Fios Sint. Amazônia S/A”, a crédito da conta 1.0.3.2.02 (132.02) — “Empréstimos- Pritefisa Tec.Fios Sint. AM.”
- 2) *DESPESA DE PROPAGANDA* – na verificação de Notas Fiscais de despesas efetuadas por outra empresa De Millus S.A Indústria e Comércio, verificou-se que a empresa incorreu em despesa de propaganda sem que comprovasse sua necessidade, ferindo, assim, os artigos 249, I; 251 e parágrafo único; 299 e 300 do RIR/99.

A lavratura do auto resultou em Imposto de Renda da Pessoa Jurídica a pagar num montante total de R\$ 4.985.618,39, sendo R\$ 2.113.550,17, o montante de principal, R\$ 1.288.655,60, o de juros de mora calculados até 30 de junho de 2004, e multa de R\$ 1.584.412,62. Com reflexos na contribuição ao PIS, num montante total de R\$ 124.601,50; na COFINS, num montante total de R\$ 575.083,95; e, na contribuição social sobre o lucro líquido, num montante total de R\$ 1.613.522,67.

Na Manifestação de Inconformidade, a interessada esclareceu que:

- 1) Não houve omissão de receita em virtude da não comprovação de passivo com a empresa vinculada PRIFETISA Tec. Fios Sint. Amazônia S/A, tendo em vista que a contribuinte não tomou recursos emprestados da empresa, mas concedeu recursos a empresa, possuindo assim “Contas a Receber” e, não, “Contas a Pagar” como quis demonstrar a auditora fiscal. O lançamento contábil citado foi feito apenas para transferir o “Contas a Receber” que estava registrado em contas de ativo, denominada “Empréstimos”, para outra conta de ativo, denominada “Conta-Corrente”. São esses fatos que foram comprovados pelas cópias dos razões contábil (fls. 14 a 20).

2) Não foram apresentados quaisquer documentos referente ao recebimento de recursos porque a contribuinte não recebeu, mas sim entregou recursos à empresa ligada.

3) As despesas de propaganda elencadas foram gastas e deduzidas pela empresa DE MILLUS S/A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO. A interessada não incorreu em tais despesas e também, como consequência, não as deduziu. Ou seja, a autuação foi feita para uma empresa (DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA.) suportada em documentação de despesas incorridas por outra empresa do grupo (fls. 22 a 30)

Alega ainda que a cobrança de taxa de juros com base na taxa SELIC é inconstitucional, consoante Acórdão da 2ª Turma, do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 215.881- Paraná, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, nº59, pág. 239, que assim decidiu com unanimidade de votos.

Ao final, pede que seja anulado ou julgado sem efeito o auto de infração sob comento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - DRJ RJO I - considerou todo o auto de infração improcedente por unanimidade de votos, sendo a ementa conforme a seguir:

“OMISSÃO DE RECEITA. SUPRIMENTO DE CAIXA. A presunção legal de omissão de receita necessita de indícios na escrituração do sujeito passivo, para surtir os seus efeitos. A falta de comprovação do ingresso de recursos no caixa do interessado, devidamente contabilizado, que seria o elemento indiciário indispensável, desautoriza a hipótese legal citada e toma improcedente o lançamento feito com basenesta presunção.

GLOSA DE DESPESAS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS.É incabível a glosa das despesas se a fiscalização não demonstrou inequivocamente que as despesas de terceiros teriam sido deduzidas pelo sujeito passivo como suas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS. Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Aplicam-se aos lançamentos denominados decorrentes os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhes deu origem. Insubsistindo a exigência fiscal objeto do lançamento considerado principal.”

Em 12 de novembro de 2007, tendo em vista a decisão da DRJ acima, os autos foram encaminhados a esse Conselho para julgar "EM RECURSO DE OFÍCIO".

É o relatório.

Voto

Conselheira NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

Conforme relatado e comprovado pela interessada, a decisão da DRJ RJO I está correta tendo em vista que:

- na fiscalização não restou comprovada a existência ou indícios de recebimento de recursos sem comprovação, portanto, não ficou caracterizada a hipótese de presunção de omissão de receitas por suprimimento de caixa. Por outro lado, ficou sim comprovado que a interessada entregou recursos para a empresa vinculada, e, não, que recebeu esses recursos.

- no Termo de Constatação de Irregularidades, a autoridade fiscal concluiu que os lançamentos contábeis referente a despesas de propaganda de outra empresa do grupo não seriam dedutíveis na determinação do lucro real/prejuízo fiscal da interessada porque incorreu, desnecessariamente, nessas despesas. Ora, a interessada comprovou que as despesas não foram lançadas em suas contas de resultados, mas nas de outra empresa do grupo com CNPJ distinto, portanto, não há o que se falar em despesa não dedutível na determinação do lucro real/prejuízo fiscal da interessada.

Uma vez não comprovada a omissão de receitas e as despesas com propaganda não pertencer à interessada, fica prejudicado o lançamento sob discussão, tanto para o IRPJ como para seus reflexos.

Portanto, mantenho a decisão da DRJ, que julgou improcedente o auto de infração, NEGANDO PROVIMENTO ao RECURSO DE OFÍCIO.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2010

NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA - Relatora